



AVISO DE CONSULTA PÚBLICA IDAF Nº 001/2019

O diretor-presidente do Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo (Idaf), no uso de suas atribuições legais, COMUNICA aos produtores rurais e demais interessados da cadeia produtiva do mamoeiro, que foi aberta a CONSULTA PÚBLICA IDAF Nº 001/2019, contendo (um) projeto de Instrução Normativa (IN), que dispõe sobre os procedimentos para inspeção fitossanitária nos pomares de mamão *Carica papaya* L. e outras providências correlatas no Estado do Espírito Santo.

DO OBJETIVO

O objetivo da consulta pública é saber a opinião da cadeia produtiva do mamão em relação ao projeto de Instrução Normativa, de forma a tornar transparente os procedimentos para inspeção fitossanitária nos pomares de mamão e outras providências correlatas.

DA PARTICIPAÇÃO

O projeto de IN objeto desta consulta pública está à disposição dos interessados no endereço eletrônico www.idaf.es.gov.br, área “Consultas Públicas”, no período de 07 a 15/02/2019. Podem participar pessoas físicas ou jurídicas interessadas na matéria. As sugestões devem ser encaminhadas exclusivamente para o e-mail **sdsv@idaf.es.gov.br** até o dia **15/02/2019** com o assunto “Consulta Pública 001-2019”. O Idaf reserva-se o direito de aceitar ou rejeitar quaisquer ou todas as respostas a esta consulta pública.

Mário Stella Cassa Louzada
Diretor-presidente

Vitória - ES, 07 de fevereiro de 2019.

MÁRIO STELLA CASSA LOUZADA
Diretor-presidente



Instrução Normativa nº xxx, xxxx de xxxxxx de 201x.

*Disciplina os procedimentos para inspeção fitossanitária nos pomares de mamão *Carica papaya L.*, com o objetivo de identificar e eliminar as plantas infectadas pelos vírus da meleira e do mosaico ou mancha anelar o Estado do Espírito Santo.*

O diretor-presidente do Idaf, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 48 do Regulamento do Idaf, aprovado pelo Decreto Estadual nº 910-R, de 31 de outubro de 2001, suas alterações e;

Considerando que o Estado deve envidar esforços visando à sanidade da cultura do mamão no Estado do Espírito Santo, conforme previsto no Decreto Federal nº 24.114, de 12 de abril de 1934, na Lei Estadual nº 10.576, de 18 de agosto de 2016, e no Decreto Estadual nº 4.294- R, de 17 de agosto de 2018;

Considerando que a cultura do mamoeiro gera divisas, fonte de renda aos produtores e expressiva quantidade de empregos no Estado do Espírito Santo;

Considerando que a cultura do mamoeiro no Estado do Espírito Santo integra o programa de exportação de mamão para o mercado americano, impondo a necessidade da aplicação de medidas fitossanitárias com o objetivo de identificar e eliminar as plantas infectadas pelos vírus da meleira (*Papaya meleira virus* - PMeV) e do mosaico ou mancha anelar (*Papaya ringspot virus* - PRSV);

Considerando que o Estado do Espírito Santo possui ocorrência das pragas *Papaya meleira virus* (PMeV) e *Papaya ringspot virus* (PRSV);



Considerando que as doenças da meleira e do mosaico do mamoeiro têm, atualmente, como única forma de controle oficial a vistoria individual, a identificação e a eliminação semanal das plantas infectadas, por meio do corte rente ao solo (*roguing*), sendo que a ausência desse controle reflete negativamente no cultivo de mamão no Estado do Espírito Santo;

Considerando que folhas, pecíolos e frutos são acometidos pelas pragas em questão;

Considerando a importância e os benefícios da identificação das lavouras de mamão para o Espírito Santo no planejamento de suas ações e medidas;

R E S O L V E:

Art. 1º Disciplinar os procedimentos para a inspeção fitossanitária nos pomares de mamoeiro (*Carica papaya* L.), com o objetivo de identificar e eliminar as plantas infectadas pelos vírus da meleira (*Papaya meleira virus* - PMeV) e do mosaico ou mancha anelar (*Papaya ringspot virus* - PRSV) no Estado do Espírito Santo.

Art. 2º Fica o proprietário, arrendatário, possuidor ou detentor obrigado a realizar, junto ao Idaf, o cadastro da(s) lavoura(s) de mamão e sua alteração quanto à titularidade.

§ 1º O prazo para o cadastramento da lavoura de mamão é de 30 dias após o plantio e, quando se tratar de lavoura já existente, o prazo é de até 60 dias após a data de publicação desta Instrução Normativa.

§ 2º O prazo para alteração quanto à titularidade da lavoura de mamão e solicitação de encerramento da atividade é de 30 dias.



§ 3º O cadastramento da lavoura, a alteração de titularidade, assim como o cancelamento da atividade, devem ser realizados através de formulários disponibilizados no site do Idaf ou outros documentos que venham a substituí-los.

CAPÍTULO I

DA INSPEÇÃO FITOSSANITÁRIA

Art. 3º O proprietário, arrendatário, possuidor ou detentor de lavoura de mamão deve realizar vistorias semanais nos pomares de mamão para identificar as plantas com sintomas dos vírus da meleira e/ou do mosaico.

Art. 4º Compete ao proprietário, arrendatário, possuidor ou detentor de lavoura de mamão eliminar, às suas expensas, as plantas infectadas através da prática do *roguing*, não lhe cabendo qualquer indenização.

Art. 5º Cabe ao Idaf a verificação da prática do *roguing* e das ações de inspeção fitossanitária para que sejam cumpridas as determinações desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. O proprietário, arrendatário, possuidor ou detentor a qualquer título deve manter à disposição da fiscalização do Idaf o livro de campo com registro atualizado do número de plantas eliminadas semanalmente.

CAPÍTULO II

DA INSPEÇÃO FITOSSANITÁRIA NOS POMARES

Art. 6º O Idaf deve realizar, no mínimo uma vez ao ano, inspeções nas propriedades produtoras de mamão, visando verificar a ocorrência de plantas com sintomas de meleira ou mosaico e a efetividade do controle realizado pelo proprietário, arrendatário, possuidor ou detentor.



Art. 7º Se nas inspeções realizadas pelo Idaf forem detectadas plantas com sintomas de meleira ou mosaico, o proprietário, arrendatário, possuidor ou detentor terá um prazo máximo de sete dias para realizar as vistorias e a eliminação de todas as plantas sintomáticas.

§1º Pode sofrer sanção pecuniária, através da aplicação de multa, o produtor cujo pomar de mamão apresentar, no ato da inspeção do Idaf, incidência de plantas com sintomas de meleira ou mosaico pela inexistência ou ineficiência na condução do *roguing*.

§2º O Idaf, em função da inexistência ou ineficiência da prática do *roguing*, pode realizar a coleta das amostras para diagnóstico fitopatológico no ato da primeira inspeção.

Art. 8º Findo o prazo previsto no art. 7º desta Instrução Normativa, uma nova inspeção no local deve ser realizada pelo Idaf. Caso não tenha sido cumprida a determinação da fiscalização, o agente deve proceder a coleta das amostras para diagnóstico fitopatológico naquelas lavouras que ainda não tenham sido objeto de coleta de amostras.

Parágrafo único. As amostras coletadas para o diagnóstico fitopatológico de que trata o caput deste artigo devem ser compostas por folhas, frutos, pecíolos e ápices de plantas com sintomas característicos das viroses. O material deve ser acondicionado em sacos plásticos, devidamente identificado e lacrado e, posteriormente, encaminhado ao laboratório oficial ou credenciado, pertencente à Rede Nacional de Laboratório Agropecuário do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Vegetal, para a emissão de laudo conclusivo.

Art. 9º Confirmada a presença da praga meleira ou mosaico do mamoeiro na amostra, o agente do Idaf deve proceder uma nova fiscalização na lavoura para entrega do laudo fitopatológico e verificação do controle realizado.



§ 1º Na lavoura com permanência de plantas sintomáticas, pela inexistência ou ineficiência do *roguing*, o agente de fiscalização deve providenciar ações necessárias para a erradicação compulsória de todas as plantas com sintomas típicos da(s) virose(s).

§ 2º A erradicação compulsória será coordenada pelo Idaf, sendo os custos de responsabilidade do proprietário, arrendatário, possuidor ou detentor.

Art. 10. O descumprimento das exigências desta Instrução Normativa sujeita o infrator aos dispositivos da Lei Estadual nº 10.476, de 21 de dezembro de 2015, do Decreto Estadual nº 4.294-R, de 17 de agosto de 2018, da Lei Estadual nº 10.576, de 17 de agosto de 2018, e de outros que se aplicarem.

Art. 11. Cabe às gerências e aos Postos de Fiscalização Agropecuária fazerem cumprir o disposto nesta Instrução Normativa, requerendo, se necessário, providências junto às gerências competentes, nos termos do art. 159 do Código Penal e do artigo 61 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art.12. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 13. Fica revogada a Instrução Normativa Idaf nº 009, de 19 de outubro de 2015.

Vitória - ES, xx de de 201x.

MARIO STELLA CASSA LOUZADA
Diretor-presidente do Idaf

Publicado no DIO/ES em xx/ xx/ 201x.